



PROJETO DE LEI N.º 5.710, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213
§ 3º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas." (NR)
"Art. 217-A

§ 5º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O legislador tem a responsabilidade de estar sempre vigilante no sentido de atualizar a legislação para aperfeiçoar e inovar as medidas para ao combate à violência contra a mulher.

Uma das modificações para tanto é a positivação de causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados em locais públicos, abertos ao público ou com grande aglomeração de pessoas.

São locais que dificultam qualquer reação por parte da vítima, facilitando ainda mais que criminosos pratiquem essa forma tão brutal e insidiosa de violência contra a mulher.

Um exemplo marcante de lugar onde este tipo de violência é praticado está nos transportes públicos. Dados de uma pesquisa recente realizada pelo Instituto Datafolha demonstraram ser o transporte público o local onde mais ocorre assédio às mulheres da cidade de São Paulo, onde 35% delas dizem já ter sido alvo deste tipo de violência. Em seguida ao transporte público, são locais para assédio contra as mulheres a rua (33%), a balada (19%) e o trabalho (10%)¹.

Não obstante esses dados, são comuns casos de estupro relatados em ônibus, terminais de ônibus, estações de metrô, bem como em repartições públicas, praças, "shows", exposições, festas e grandes eventos.

Entendemos, pois, que a legislação penal brasileira deve ser aperfeiçoada de modo a contemplar causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados em ambientes públicos e com grande número de pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

¹ A respeito confira-se o sítio http://www.compromissoeatitude.org.br/mulheres-sofrem-mais-assedio-no-transporte-publico-segundo-datafolha-folha-de-s-paulo-08112015/

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei</u> nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude Art. 219. (<u>Revogado pela</u>	e v <u>Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>	
Rapto consensual Art. 220. (Revogado pela	<u>Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>	
Diminuição de pena Art. 221. <u>(Revogado pela</u>	<u>Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>	
Concurso de rapto e outro crime Art. 222. (Revogado pela	<u>Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>	

FIM DO DOCUMENTO